III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

MARCOS ALVES DA SILVA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Marcos Alves Da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-341-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessões. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal "Saúde: segurança humana para democracia".

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito de Família e das Sucessões I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito de família, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Os quatro primeiros artigos trataram de temas atinentes ao testamento e inventário. O primeiro deles, com o título "O testamento ordinário como alternativa ao planejamento sucessório em tempos de pandemia", trouxe em seu escopo a ideia de que o planejamento sucessório e patrimonial surge como uma alternativa organizacional ao patrimônio do titular dos bens e à família, sendo uma forma de efetivar a autonomia da vontade. O segundo artigo objetivou expor em detalhes quais são os principais problemas enfrentados pela apresentação e confirmação do testamento escrito à mão ("A confirmação do testamento holográfico na direito espanhol: reflexões em tempo de pandemia"). Em seguida vislumbramos o artigo "Anotações preliminares sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro", que apresentou aspectos relacionados à herança digital e a necessidade de regulação no direito sucessório brasileiro. Encerrando esta primeira parte temos o texto "A desjudicialização e a possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento" que vem demonstrar como as serventias notariais constituem um importante mecanismo para a desjudicialização e vem discutir questões relacionadas ao inventário extrajudicial com a existência de testamento.

Em seguida, tem-se o estudo com o objetivo de analisar a atualidade do planejamento sucessório, trazendo seu conceito, importância, finalidade e a discussão sobre se a doação é um mecanismo hábil para a divisão patrimonial de uma maneira mais organizada no texto "Doação como forma de planejamento sucessório". Com o título "Abuso do processo e

assédio processual: a atuação dos operadores do direitos nos conflitos de família" os autores destacam a atuação dos operadores do direito de família para auxiliar na identificação, inibição e na prevenção de comportamentos belicosos e temerários dos litigantes, chamados de abuso do processo e assédio processual, que frequentemente se apresentam em lides familistas. Em seguida temos o texto "Dimensões da afetividade: análise das vertentes contemporâneas da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro".

Temas relativos a alimentos estão dispostos nos artigos "Do antagonismo entre o direito fundamental à saúde e o direito aos alimentos no contexto da pandemia: reflexões sobre as alternativas possíveis ao tema" e "A prisão civil por execução de dívida alimentar em tempos da pandemia do coronavírus (COVID-19): uma visão acerca das medidas adotadas pelo CNJ, pelo STJ e pelo legislativo".

Vislumbramos ainda o artigo que analisa dispositivos constitucionais dedicados à tutela da família no artigo intitulado "Valores revelados na tutela jurídica da família contemporânea nas Constituições brasileira e portuguesa" e, em seguida, "Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver)".

Com tema bastante inovador, temos o artigo "Ensino do direito de família por meio da música" quem tem como marco teórico a Resolução n. 5/2018 do MEC. E outro tema de suma importância para este GT está disposto no artigo "O direito à educação para crianças autistas e os mecanismos de gestão de conflitos". Ainda no âmbito infantil, podemos recorrer ao texto "Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital" para refletir sobre o grau de incidência desse fenômeno na era digital.

Por fim, temos o artigo com o título "Esterilização voluntária e autonomia reprodutiva da mulher casada no direito das famílias repersonalizado" vem investigar a (in) constitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 10 da Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Marcos Alves da Silva

Centro Universitário de Curitiba

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá

e Centro Universitário Cesumar

A PRISÃO CIVIL POR EXECUÇÃO DE DÍVIDA ALIMENTAR EM TEMPOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19): UMA VISÃO ACERCA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO CNJ, PELO STJ E PELO LEGISLATIVO

CIVIL PRISON FOR EXECUTION OF ALYMONY DEBT IN TIMES OF THE CORONAVIRUS PANDEMIC (COVID-19): A VIEW ON THE MEASURES ADOPTED BY THE CNJ, STJ'S CASES AND THE LEGAL PROVISION

Fernanda Mathias de Souza Garcia [1]

Resumo

O artigo retrata como o Superior Tribunal de Justiça vem dirimindo controvérsias relativas à prisão por dívida alimentar durante a Pandemia de Covid-19. Desde março de 2020 se debate a substituição do regime fechado (art. 525 do CPC/2015) em prol da saúde, tais como a sua convolação em domiciliar, o diferimento da prisão para o pós-pandemia ou a aplicação de medidas processuais atípicas para o cumprimento da obrigação. As Turmas de Direito Privado divergiram até a Edição da Lei nº 14.010/2000, já expirada. O tema voltou à Terceira Turma recentemente, pelo vácuo legislativo e a importância de prevenir a contaminação.

Palavras-chave: Alimentos, Pandemia (covid-19), Regime prisional (lei n. 14.010/2020), Flexibilização, Exceção

Abstract/Resumen/Résumé

The article portrays how the Superior Court of Justice has been settling controversies related to imprisonment for alymony debt during the Covid-19 Pandemic. Since March 2020, the replacement of the closed regime (art. 525 of the CPC / 2015) has been debated, such as its convolation at home prison, the postponement of prison or the application of atypical procedural measures to compliance with the obligation. The Private Law Classes diverged until the Edition of Law No. 14.010 / 2000, already expired. The topic returned to the Third Panel recently, due to the legislative vacuum and the importance of preventing contamination.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alymony, Pandemic (covid-19), Prison regime (law n. 14.010/2020), Flexibilization, Exception

[1] Especialização pela Universidade Católica de Brasília. Perfezionamento em "Diritto dell integrazione e Unificazione del Diritto nel Sistema Giuridico Romanistico" na Tor Vergata". Mestranda do PMPD da Universidade de Brasília.

1 Introdução

Há mais de um ano, o mundo precisou se adaptar aos novos desafios impostos pela pandemia de Covid-19, catalogada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em anúncio formalizado em 11.3.2020 por seu Diretor-Geral Tedros Adhanom (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

O mundo se tornou mais inóspito e perigoso em razão da alta contagiosidade do coronavírus. Os impactos dessa circunstância perpassam pela saúde, pela economia (ante a paralisação de serviços não essenciais, o aumento do desemprego e as reduções salariais com diminuição da carga laboral) e, por óbvio, pelo sistema jurídico, incumbido de dar respostas ágeis aos inúmeros conflitos decorrentes da pandemia. Dentre os diversos questionamentos oriundos dessa realidade e submetidos ao Poder Judiciário, está o cumprimento de medidas restritivas de liberdade advindas de obrigações alimentares, alçadas a importância ainda maior em um momento de grave crise financeira.

É de se observar que a verba alimentar está atrelada à própria sobrevivência do alimentado, cujos direitos à dignidade (art. 1º, III, da CF/1988) e à solidariedade familiar e social (art. 3º da CF/1988) estão plasmados no sistema em inúmeras leis ordinárias (Código Civil, Lei n. 5.478/1968, Código de Processo Civil de 2015 e Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Por sua vez, o art. 5º, LXVII, da CF/1988 prevê rito diferenciando para a execução de alimentos, com a possibilidade da prisão civil.

A obrigação alimentar é *sui generis*, pois, ao mesmo tempo em que é uma das mais privadas e "íntimas" das obrigações civis, sofre reflexos do Estado, como se afere de lição doutrinária:

> (...) o inadimplemento da obrigação de prestar alimentos fundados em vínculo de Direito de Família (*alimentos familiares*) possibilita a prisão do devedor (art. 5º, LXVII, da CF/88)". Além disso, a obrigação gera um direito personalíssimo, a obrigação de alimentos é recíproca, irrenunciável, divisível (regra) ou solidária (exceção), imprescritível (não sujeita a prescrição), incessível e inalienável, incompensável, impenhorável, irrepetível, intransacionável e não sujeita a arbitragem e transmissível. (TARTUCE, 2017 apud RIVA, 2020, p. 90-91). (grifos do original)

Indubitavelmente o isolamento social[1] se impôs como um novo fator a ser considerado nas execuções de créditos alimentares, porquanto medida indispensável para a prevenção da

[1] O conceito de isolamento social consta do art. 2º, inciso I, da Lei n. 13.979/2020: "isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais

contaminação. Em virtude da crise "viral" uma nova espécie de litígios foi apresentada ao Judiciário brasileiro, que vem analisando a melhor forma de equilibrar os valores envolvidos nesse novo contexto histórico.

A imprescindibilidade de uma nova conformação à realidade pandêmica conduziu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de suas Turmas de Direito Privado, desde março de 2020, a dirimir controvérsias urgentes envolvendo execuções de devedores inadimplentes de alimentos coagidos a cumprir a medida restritiva de liberdade por meio da reclusão em regime prisional fechado, devido à possibilidade de contaminação e propagação da COVID-19 (art. 528, § 4º, do CPC/2015).

Nesse período, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n. 62, datada de 17.03.2020,[2] que vigorou até 12.03.2021, recomendando aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 – no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo (o texto foi alterado pelas Recomendações n. 68, de 17 de junho de 2020, e n. 78, de 15 de setembro de 2020 – esta última permitindo a prorrogação ou a antecipação das medidas previstas pelo CNJ).

Por sua vez, em 10.6.2020, entrou em vigor a Lei n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Como é sabido, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo (Súmula n. 309/STJ e art. 528, § 7º, do CPC/2015).[3] Impende salientar que

---

afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus". http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 28.03.2020.

[2] Válido transcrever o teor dos arts. 1º e 6º da Recomendação n. 62/2020:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções; II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

[3] HC 312551/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 11/05/2016; AgRg no HC 340232/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; RHC 067645/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016; AgRg no AREsp

o atraso de apenas uma prestação alimentícia, compreendida entre as três últimas atuais devidas, já viabiliza o pedido de prisão do devedor, nos termos do art. 528, § 3º, do NCPC (art. 733, § 1º, do CPC/73)[4], e o pagamento parcial da obrigação alimentar não impede a prisão civil do devedor.[5]

Até a edição da Lei n. 14.010/2020, a jurisprudência do STJ oscilou acerca da possibilidade de alteração do regime prisional fechado para a prisão domiciliar. É oportuno mencionar que, em condições normais de temperatura e pressão (CNTP), a escolha pelo rito processual de execução da verba alimentar é exclusiva do credor,[6] que pode livremente optar pelo rito mais rígido da prisão sob o regime fechado. À luz do entendimento clássico da Terceira e Quarta Turmas da Corte, apenas excepcionalmente se autorizava a prisão domiciliar, como em circunstâncias de manifesta vulnerabilidade do devedor de alimentos, tal como idade avançada ou fragilidade de saúde.[7]

561453/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015; AgRg no RHC 056799/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015; HC 296694/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014.

[4] AgRg no AREsp 561453/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015; RHC 056773/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/08/2015; REsp 141950/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 12/04/2004.

[5] HC 350101/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016; HC 312551/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 11/05/2016; RHC 067645/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016; HC 297951/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 29/09/2014; HC 293356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014; RHC 047041/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014. (https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp).

[6] REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/10/2015; RHC 030172/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 06/02/2012; HC 188630/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011; RHC 027936/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 28/09/2010; HC 128229/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 06/05/2009; RHC 014993/CE, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 25/02/2004

[7] HC 327445/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 17/12/2015, DJE 03/02/2016; HC 320216/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 18/06/2015,DJE 01/07/2015; HC 312800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 02/06/2015,DJE 19/06/2015; RHC 040309/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 11/11/2014,DJE 16/12/2014; RHC 038824/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 17/10/2013,DJE 24/10/2013; HC 178652/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA,Julgado em 07/12/2010,DJE 16/12/2010.

Aliás, nem mesmo o advogado que eventualmente tenha contra si a decretação de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia tem direito de cumprir a reprimenda em sala de Estado Maior ou em prisão domiciliar.[8]

2 A atuação do Conselho Nacional de Justiça e a edição da Recomendação n. 62/2020 e suas reedições

Em 17/03/2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 62, recomendando aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus. Em seu art. 6º, o referido ato recomendou aos magistrados "com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus".

Para tanto, consta da fundamentação do ato administrativo:

> (...) a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde; (...) o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao 'estado de coisas inconstitucional' do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 (...). (CNJ, 2020)

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, em seu primeiro ato como Presidente do Conselho Nacional de Justiça, prorrogou, por meio da Recomendação n. 78, de 15 de setembro de 2020, o teor da Recomendação n. 62/2020, cujo art. 15 passou a vigorar com a seguinte redação: "as medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de trezentos e sessenta dias, avaliando-se, neste interregno, a possibilidade de prorrogação ou de antecipação do seu término (NR)".

[8] Edição n. 77 da compilação "Jurisprudência em Teses" do STJ: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000005275#TEMA1. Acesso em 28 mar. 2021.

Destacam-se, dentre os "considerandos" da nova recomendação, "a ampla recepção pelos tribunais e magistrados das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid 19" e "a necessidade de prorrogação da vigência da Recomendação CNJ n. 62/2020, ante a subsistência da crise sanitária e da permanência dos motivos que justificaram a sua edição".

Por oportuno, válido mencionar a seguinte notícia acerca da nova recomendação:

> Ela expiraria nesta quarta-feira (16/9). Com a prorrogação, terá validade por mais 178 dias, até 12 de março de 2021. A necessidade de manter tratamento especial quanto às populações carcerárias diante da epidemia era um pedido de diversas associações e organizações ligadas ao tema. Em ofício enviado na última semana, elas sugeriram que a validade se desse por mais três meses. A partir de agora, no entanto, o alcance da recomendação estará mais restrito. Não se aplicará às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013) e na Lei da Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998). Também não será aplicável aos condenados por crime contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. A restrição foi feita "considerando que o Estado brasileiro não pode retroceder no combate à criminalidade organizada e no enfrentamento à corrupção'. Também levou em conta a necessidade de serem adotadas medidas rigorosas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, 'em razão do incremento desses crimes durante o período da pandemia". (FUX renova..., 2020).

O art. 15 da Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020, nitidamente inspirado no art. 6º da Recomendação n. 62 do CNJ, solidificou a orientação de decretação da prisão domiciliar em casos de atraso de dívida alimentar:

> (...) até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. (BRASIL, 2020)

3 A divergência entre as Turmas de Direito Privado do STJ quanto ao regime prisional dos devedores de alimentos

A mais alta Corte brasileira competente para conferir a devida interpretação jurisdicional à legislação federal e uniformizar a jurisprudência nacional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi instado a dirimir controvérsias complexas advindas da pandemia do coronavírus (Covid-19). Dentre elas, destaca-se justamente a possibilidade de substituição da prisão civil do devedor alimentar, prevista no art. 528, § 4º, do CPC/2015, pela prisão domiciliar, medida geralmente restrita a raras hipóteses concretas.

A nova conjuntura emergencial impôs preocupações de ordem social. A carga viral do desconhecido inimigo de alta transmissibilidade, e agora sabidamente mutante por novas cepas, fragilizou a coletividade como um todo, ensejando inúmeras alterações de rotina e planejamentos em decorrência dos protocolos sanitários.

Não se desconhece que a contaminação por Covid-19 é potencializada por meio de aglomerações humanas e pela falta de cuidados higiênicos e sanitários. A realidade da superlotação prisional brasileira é irrefutável e o risco imposto à massa carcerária potencializado pelas instalações pouco ventiladas e, normalmente, insalubres, *habitat* propício para a propagação do vírus. Esse tipo de risco epidemiológico, pouco recomendável em um Estado desprovido de infraestrutura hospitalar para fornecer assistência médica no atual cenário, ensejou uma nova interpretação acerca da prisão por dívida alimentar. De fato, a conjuntura desaconselha a clausura do alimentante em ambiente fechado e potencialmente perigoso à sua própria vida.

No Brasil é inegável que o encarceramento gera um risco considerável à saúde dos detentos devido à reconhecida insalubridade das instalações prisionais brasileiras. No caso da Covid-19, tal risco é aumentado.

A propósito:

> Segundo José Eduardo Azevedo, esta situação gera o fenômeno que Donald Clemmer denominou de "prisonização" – porque "ao ingressar no sistema penitenciário, o sentenciado deve adaptar-se, rapidamente, às regras da prisão. Seu aprendizado, nesse universo, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de ser ressocializado para a vida livre, é, na verdade, socializado para viver na prisão. As regras de funcionamento da prisão são impostas ao preso com rigor e coerção. Estes, por sua vez, também dispõem de um conjunto de regras, chamado 'código dos presos' e que tem vigência entre eles e é aplicado por alguns sobre os demais" (in “As Relações de Poder no Sistema Prisional”, Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, Publicação Anual - V. 3, N. 1-Jan - Dez/2004, fls. 109-110). Assim, “os líderes dos presos e as pessoas vestidas de autoridade vão administrando a população encarcerada, sem que um lado se intrometa na vida do outro, numa espécie de promiscuidade entre autoridade e preso, entre vigilante e vigiado” (Carlos Aberto Bencke in Responsabilidade Objetiva do Estado pela Integridade Física e Moral do Preso, Revista Ajuris, ano XXVII, n. 83 - Tomo 1-setembro 2001- pág. 69). (...) O Estado, ao assumir a responsabilidade pela guarda do cidadão preso, tem o dever de mantê-lo a salvo de agressões e violações a direitos inerentes à condição humana de forma eficiente, sob pena de responsabilização por ação ou omissão no concernente à proteção adequada ao apenado, uma vez que o ordenamento constitucional confere aos detentos sob sua custódia direito à integridade física e moral (...).

> Existe no Brasil, na maioria dos presídios, uma cultura da brutalidade, pela qual a humilhação e a tortura fazem parte da rotina das relações entre agentes penitenciários e internos. Tais situações revelam uma crise sem precedentes no sistema penitenciário brasileiro, acompanhada do descaso das autoridades públicas, o que revela a quase institucionalização de práticas ilegais, dentre as quais, destaca-se a superlotação carcerária. (GARCIA, 2011, p. 194-197).

O STJ se deparou com a impetração de inúmeros *habeas corpus* visando à flexibilização da regra de cumprimento da execução por dívida alimentar, sob a alegação de que a medida se refletiria em prol não apenas da vida dos pacientes, mas beneficiaria a própria sociedade.

É notório que a via processual do *habeas corpus* não é idônea para a discussão da condição econômica do devedor e das necessidades do credor (binômio necessidade-possibilidade), seja por revolver matéria fático-probatória estranha ao *writ*, seja por substituir-se a recursos ordinários, o que denota supressão de instâncias. Aliás, esta é a posição do STJ, [9] bem como de abalizada doutrina:

> (...) Frequentemente, o devedor impetra **habeas corpus**, no intuito de livrar-se da prisão, alegando impossibilidade financeira para pagar os alimentos. O meio é inadequado. Havendo dívida, não há como reconhecer **ilegalidade** no decreto de prisão que rejeita a justificativa apresentada. De outro lado, é descabido o exame de **matéria de fato** nesta estreita via.[215] Ao depois, não existindo prazo para o seu manejo, não pode ser admitido para contornar eventual intempestividade do recurso de agravo de instrumento 1.015 parágrafo único). (DIAS, 2020, Thomson Reuters Proview online).

[9] HC 312551/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 11/05/2016; AgRg no HC 340232/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; HC 327445/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016; HC 333214/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015; AgRg no RHC 056799/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015; HC 312800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 19/06/2015; RHC 048170/SP,Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 28/04/2015,DJE 04/05/2015; RHC 040309/SC,Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,Julgado em 11/11/2014,DJE 16/12/2014; HC 287305/SP,Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 07/08/2014,DJE 26/09/2014; HC 287610/RJ,Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,Julgado em 25/03/2014,DJE 31/03/2014; RHC 041852/SP,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 05/11/2013,DJE 11/11/2013; RHC 037365/SP,Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA,Julgado em 25/06/2013,DJE 06/08/2013; RHC 035637/PR,Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 09/04/2013,DJE 16/04/2013; HC 224769/DF,Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,Julgado em 14/02/2012,DJE 17/02/2012.

Por vezes, em hipóteses de flagrante ilegalidade, o *habeas corpus* é, contudo, admitido nas instâncias especiais, superando-se o teor da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal. [10]

A ponderação reclamada pelos interessados cinge-se ao balanceamento de valores e garantias fundamentais plasmados na Constituição Federal de 1988, tais como a preservação da dignidade humana (art. 1º, III), o direito à saúde plena (art. 6º) e à própria sobrevivência (art. 5º, XLVII). Sob esse prisma, argumentou-se a necessidade de recolhimento de mandados de prisão expedidos para o cumprimento da medida restritiva de liberdade sob o regime fechado, conquanto a regra legal não se adequaria a tempos de exceção retratada pela pandemia. O regime fechado, regra inovadora prevista pelo CPC/2015, e objeto de inúmeros debates no Congresso Nacional, deveria, então, ceder espaço à prisão domiciliar, em prol da segurança pública e da própria incolumidade dos detentos.

O argumento, a princípio, convenceu a Terceira Turma do STJ, que, em um primeiro momento, observou a Recomendação n. 62 do CNJ, para assegurar aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar, "considerando a gravidade da atual situação de pandemia pelo coronavírus – Covid-19 –, a exigir medidas para contenção do contágio" (HC n. 568.021/CE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. J. 23.3.20). Dois dias depois, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também relator de um *habeas corpus* coletivo, estendeu, a pedido da Defensoria Pública da União, a medida de prisão domiciliar a todos os presos por dívidas alimentares no país, processo que ao final foi afetado à Segunda Seção, e acabou tendo um desfecho inusitado.

Em um segundo momento, o mesmo órgão judicante inclinou-se em sentido diverso, acatando sugestão da Ministra Nancy Andrighi, no sentido de apenas suspender a prisão dos devedores, diferindo o cumprimento da medida restritiva de liberdade para o pós-pandemia.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

> HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. PANDEMIA. SÚMULA N. 309/STJ. ART. 528, § 7º, DO CPC/2015. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA (COVID-19). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO. PROVISORIEDADE.

[10] Súmula n. 691/STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar. http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700. Acesso em: 27 mar. 2021.

> 1. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado.
> 2. Hipótese emergencial de saúde pública que autoriza provisoriamente o diferimento da execução da obrigação cível enquanto pendente a pandemia.
> 3. Ordem concedida" (HC 574.495/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020).
> HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N. 691/STF. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. PANDEMIA DO CORONOVÍRUS (COVID 19). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL.
> 1. Controvérsia em torno da regularidade da prisão civil do devedor inadimplente de prestação alimentícia, bem como acerca da forma de seu cumprimento no momento da pandemia pelo coronavírus (Covid 19).
> 2. Possibilidade de superação do óbice previsto na Súmula n.º 691 do STF, em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que não ocorre no caso dos autos.
> 3. Considerando a gravidade do atual momento, em face da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), a exigir medidas para contenção do contágio, foi deferida parcialmente a liminar para assegurar ao paciente, o direito à prisão domiciliar, em atenção à Recomendação CNJ n. 62/2020.
> 4. Esta Terceira Turma do STJ, porém, recentemente, analisando pela primeira vez a questão em colegiado, concluiu que a melhor alternativa, no momento, é apenas a suspensão da execução das prisões civis por dívidas alimentares durante o período da pandemia, cujas condições serão estipuladas na origem pelos juízos da execução da prisão civil, inclusive com relação à duração, levando em conta as determinações do Governo Federal e dos Estados quanto à decretação do fim da pandemia (HC n.º 574.495/SP).
> *5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA"* (HC 580.261/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020).

Em um terceiro momento, a Ministra Nancy Andrighi, decana da Terceira Turma, sugeriu a afetação do *Habeas Corpus* coletivo n. 568.021/CE à Segunda Seção da Corte.

Na ocasião, a magistrada reiterou a impossibilidade de prisão domiciliar por dívida alimentar, sustentando a posição de que a medida mais adequada para a solução desse tipo de controvérsia seria a suspensão da prisão em si, enquanto perdurasse a pandemia, para seu posterior cumprimento em regime fechado. No entender da magistrada, não faria sentido manter o alimentante em casa em período de confinamento social imposto à coletividade por não representar verdadeira coação para o adimplemento da obrigação. Ou seja, em outras palavras,

o efeito prático e coercitivo da medida esvaeceria e se tornaria inútil para os fins almejados em compelir o devedor a assumir a obrigação, esvaziando o instituto.

A Terceira Turma, ao seguir o entendimento capitaneado pela Ministra Nancy Andrighi, concluiu que a prisão civil domiciliar do devedor de alimentos representaria um desestímulo à assunção da dívida. Consigne-se, por oportuno, que a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo.

Tal entendimento, todavia, não prevaleceu.

A Segunda Seção, por maioria,[11] na sessão do dia 24.6.2020, concluiu pela perda de objeto do *habeas corpus*, restando o feito prejudicado em virtude do julgamento do mérito na origem:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS COLETIVO IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DADA PELO DESEMBARGADOR DE PLANTÃO QUE REMETE O PROCESSO AO RELATOR. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE PRISÃO. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. QUESTÃO PREJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. JULGAMENTO POSTERIOR DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DA ORDEM PARA CONVERTER A PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. POSTERIOR PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PREJUDICADO.
> 1- Os propósitos da presente impetração consistem em definir: (i) preliminarmente, se é admissível o habeas corpus, seja no que tange ao cabimento, seja no que tange a superveniente perda do objeto da impetração; (ii) se porventura superada a preliminar, se o cumprimento das prisões civis de devedores de alimentos decretadas antes da entrada em vigor da Lei 14.010/2020 deve ser diferido ou ocorrer em regime de prisão domiciliar.
> 2- O julgamento do mérito da impetração pelo Tribunal de Justiça do Ceará, ocasião em que foi concedida parcialmente a ordem para converter em domiciliar as prisões dos devedores de alimentos enquanto perdurar a pandemia do coronavírus, acarreta a perda superveniente do objeto do habeas corpus que havia sido impetrado nesta Corte em face da decisão do Desembargador Plantonista que remeteu o processo ao Relator, prejudicado, consequentemente, o pedido de extensão, que havia sido formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para que a ordem fosse estendida a todos os devedores de alimentos em território nacional.

[11] Vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (relator), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Raul Araújo. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

> 3- Habeas corpus prejudicado" (HC 568.021/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 31/08/2020).

Por fim, o posicionamento da Terceira Turma foi readequado, conformando-se ao da Quarta Turma, o qual se transcreve:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL (SÚMULA 309/STJ). PANDEMIA DE COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
> 1. O presente habeas corpus foi impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido excepcionalmente pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, podendo-se, em tais hipóteses, conceder-se a ordem de ofício.
> 2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ.
> 3. Diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado.
> 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o paciente, devedor de alimentos, cumpra a prisão civil em regime domiciliar" (HC 561.257/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020).

No mesmo sentido: HC 563.444/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020 e HC 575.785/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 14/09/2020 e HC 578.282/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020.

4 A possibilidade de adoção da prisão domiciliar como substitutivo para o regime carcerário diante da vigência da Lei n. 14.010/2020

Em 10.6.2020, entrou em vigor a Lei n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O art. 15 da lei – constante do Capítulo X –, que versa sobre Direito de Família e sucessões – prevê:

> Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Recentemente, na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 23/03/2021, um ano após a primeira celeuma relativa ao tema, a Terceira Turma consagrou um novo entendimento acerca da controvérsia no julgamento do *Habeas Corpus* n. 645.640/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, para quem a decretação da prisão domiciliar por dívida alimentar estaria submetida ao alvedrio do credor, que poderia optar pela suspensão da medida de prisão civil sob o regime fechado, com o diferimento da coerção para a pós-pandemia, sem prejuízo, em qualquer das possiblidades, de imposição de medidas coercitivas previstas no art. 138 do Código de Processo Civil.

É importante registrar que a posição unânime da relatora[12] configura um quarto modo de solução do tema, por acrescentar novos fundamentos, como se afere da seguinte ementa:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR OU DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO APRIORÍSTICA E RÍGIDA DO REGIME SEM CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DE CADA HIPÓTESE. ESCOLHA A CRITÉRIO DO CREDOR DOS ALIMENTOS QUE, EM TESE, PODERÁ INDICAR A MEDIDA POTENCIALMENTE MAIS EFICAZ DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DA CAUSA E DO DEVEDOR. ADOÇÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, DE OUTRAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS, INCLUSIVE CUMULATIVAS OU COMBINADAS. POSSIBILIDADE.

[12] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=qvCJZj39Lyo. Acesso em: 27 mar. 2021; https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30032021-Mesmo-com-fim-do-impedimento-legal--ainda-nao-e-possivel-prisao-fechada-para-devedor-de-alimentos.aspx. Acesso em: 30 mar. 2021; https://www.conjur.com.br/2021-mar-30/covid-19-ainda-nao-permite-prisao-devedor-alimentos-stj; 30 mar. 202; 1https://www.migalhas.com.br/quentes/342648/stj-prisao-do-devedor-de-alimentos-e-impossivel-em-razao-da-pandemia. Acesso em: 30 mar. 2021.

> 1- O propósito do *habeas corpus* é definir se, após a perda de eficácia do art. 15 da Lei n. 14.010/2020, a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser cumprida em regime domiciliar, em regime fechado imediatamente ou em regime fechado diferidamente, suspendendo-se, apenas por ora, o cumprimento da prisão.
> 2- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observa-se que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar e a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado, tendo em vista, especialmente, que vigorou, por determinado lapso temporal, regra legal específica determinando o cumprimento da prisão em regime domiciliar (art. 15 da Lei n. 14.010/2020). Precedentes.
> 3- Tendo em vista que o art. 15 da Lei 14.010/2020 teve a sua vigência expirada em 30/10/2020, não há, atualmente, nenhuma norma regulando o modo pelo qual deverão ser cumpridas as prisões civis de devedores de alimentos durante a pandemia, razão pela qual se impõem renovadas reflexões sobre o tema.
> 4- Diante do contexto social e humanitário atualmente vivido, não há ainda, infelizmente, a possibilidade de retomada do uso da medida coativa extrema que, em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação.
> 5- A experiência acumulada no primeiro ano de pandemia revela a necessidade de afastar uma solução judicial apriorística e rígida para a questão, conferindo o protagonismo, quanto ao ponto, ao credor dos alimentos, que, em regra, reúne melhores condições de indicar, diante das inúmeras especificidades envolvidas e das características peculiares do devedor, se será potencialmente mais eficaz o cumprimento da prisão em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento da prisão em regime fechado, ressalvada, em quaisquer hipóteses, a possibilidade de serem adotadas, inclusive cumulativa e combinadamente, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, de ofício ou a requerimento do credor.
> 6- Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir, por ora, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, mas facultando ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias" (HC 645.640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021 – grifou-se).

Destacam-se as seguintes considerações proferidas pela Relatora no supracitado julgado:

> (i) houve a extensão da prisão civil domiciliar do devedor de alimentos para as hipóteses de execuções alimentares apesar da perda da eficácia do art. 15 da Lei n. 14.010/2020 (vigente no interregno de 12.06.2020 a 30.10.2020) e do vácuo legislativo, em virtude da duração do período pandêmico;
> (ii) A suspensão do regime prisional fechado fica diferido provisoriamente até o fim da pandemia;

> (iii) O STJ atentou para o contexto social e humanitário e a impossibilidade (infelizmente) da retomada do uso da medida tradicional e mais eficaz para dominar a renitência do devedor de alimentos em um momento histórico em que se acentuam as desigualdades sociais e mais pessoas se situam abaixo da linha de pobreza;
> (iv) O sistema executivo das obrigações alimentares durante a pandemia precisa ser avaliado caso a caso, não havendo solução judicial aprioristicamente adequada e hermética;
> (v) Há protagonismo do credor acerca do rito mais adequado para a percepção da verba, já que "*em regra, possui melhores condições de indciar, diante das inúmeras especificidades*". O meio mais eficiente para o cumprimento da obrigação pode envolver nuances ambientais e privadas, cumulativas e combinadas, que impõem flexibilidade jurisdicional.
> (vi) É possível fazer uso nessas hipóteses das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias constantes do art. 139, inciso VI, do CPC (de ofício ou a requerimento do beneficiário).

A solução de se admitir o diferimento da prisão com a aplicação no presente de medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC é mais uma alternativa de solução para a modo de solucionar tantas execuções alimentícias. A suspensão de passaporte, da CNH e cartão de crédito do devedor, além da possibilidade de protesto da dívida e inclusão de seus dados em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC), podem servir de incentivo para o cumprimento da obrigação. Todavia, tais medidas atípicas precisam ser efetivas, já que a maioria da população está sob a quarentena.

De fato, as ponderações expostas pela Ministra Nancy Andrighi, atentando às peculiaridades dos casos concretos para a efetivação de uma solução adequada, especialmente se considerando que a prisão domiciliar não representa um constrangimento suficientemente apto a estimular o inadimplente a quitar a dívida alimentar, encontram respaldo doutrinário:

> A fundamentação para as inúmeras ações revisionais que já surgem e surgirão, não poderá ser genérica diante da evidência do abalo da economia mundial. De certo haverá devedores e devedores, das mais distintas classes e condições, cujo impacto do isolamento poderá ser absoluto ou relativo. A eleição de prioridades deve ser considerada em havendo abalo relativo, mantendo-se o caráter emergencial da subsistência, enquanto crédito privilegiado. Em recente e perspicaz trabalho, Marília Pedroso alerta:

> A modificação do valor da pensão alimentícia (art. 1699 do CC) não pode ser operada com base na mera alegação da Covid-19 sem demonstrar exatamente qual o real impacto econômico sofrido pelo alimentante e sem avaliar as necessidades atuais do alimentando. Para que se justifique uma redução do quantum alimentar, a parte deverá apresentar prova específica de como – e quanto – a quarentena o impactou. A fundamentação razoável que justifique a redução do valor da pensão deverá demonstrar que não existem outras formas de adimplir a prestação. Ou seja, cabe ao devedor demonstrar que não possui nenhuma outra reserva patrimonial ou acesso à linha de crédito que permita realizar o pagamento regular da dívida.
>
> Ao demais, a autora ressalta que o impacto econômico se dá em ambos os lados, tanto do alimentante, quanto do alimentando, e se este for criança e/ou adolescente, prevalece a doutrina de proteção integral. Dentro do mesmo contexto da desigualdade de gênero, há ainda uma maior estatística de mulheres com a custódia de seus filhos, e isso implicará o fato de que a maior incidência do ônus patrimonial será sobre elas. (OLIVEIRA, 2020, p. 237-238).

Realmente a prisão civil não corresponde a uma pena, sanção ou punição. Na verdade, equivale a uma técnica de indução ou estímulo à quitação de obrigação tão importante para assegurar o valor vida. Após o cumprimento da obrigação, a restrição da liberdade perde sua finalidade (art. 528, § 6º, do CPC/2015).

É fundamental encontrar formas de incentivar o devedor a adimplir a sua dívida em tempos de pandemia, já que a prisão domiciliar, de fato, não tem o condão de compelir o devedor com a mesma intensidade e coercibilidade que a prisão civil, ainda que o cumprimento da medida restritiva de liberdade não libere o devedor do pagamento.

5 Conclusão

Pelo exposto, o cenário pandêmico admite, em princípio, a substituição do cárcere pela prisão domiciliar, a fim de evitar a disseminação da doença cujos índices no Brasil são alarmantes, como se constata da grande quantidade de óbitos e do aumento de contaminados, de acordo com os dados e notificações publicizadas, como se afere do Boletim Epidemiológico coronavírus n. 52. [13]

A alteração legislativa que admitiu a conversão da prisão em regime fechado para a domiciliar, ao fim e ao cabo, é uma medida de controle da contaminação comunitária carcerária,

[13] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/05/boletim_epidemiologico_covid_52_final2.pdf. Acesso em: 27 mar. 2021.

cujas condições precárias são notoriamente conhecidas. O risco de disseminação do coronavírus (COVID-19) é reduzido ao se limitar o encarceramento dos devedores por dívidas alimentares durante o período da pandemia, que cumprirão a medida em prisão domiciliar. Tal opção legislativa e jurisprudencial protege não apenas os próprios detentos, mas os agentes penitenciários, seus familiares e a própria sociedade, ao buscar realizar o princípio da solidariedade humana (art. 3º, I, da CF/1988), sem desmerecer a necessidade de punir o indesejável abandono material, reputado tão grave pelo sistema que admite um extraordinário mecanismo da coerção pessoal, eficaz ameaça psicológica.

Como ensina Araken de Assis:

> (...) a experiência indica que o executado, exceto em raras exceções, não possui razão plausível e relevante para retardar o adimplemento da prestação, escudando-se em ódio vil e em acintosa obstinação. Em tal situação, "só o remédio poderoso da prisão, pela coação pessoal, agindo psicológica, ou mesmo materialmente, dá resultado" (ASSIS, 2016, Thomson Reuters Proview online).

O autor ainda esclarece que "a prisão em regime fechado, prevista no art. 528, § 4º, retrata a essência do meio executório da coerção pessoal: a intimidação drástica", não tendo como intuito a vingança do alimentado ou a punição do executado, mas sim o cumprimento de uma obrigação essencial e valorada pelo sistema (ASSIS, 2016, Tomson Reuters Proview online).Afinal, o que se deseja é o adimplemento da dívida.

Não obstante, "ao menos até surgirem condições seguras para contornar os efeitos sanitários da pandemia, o regime fechado não parece ser a modalidade adequada para o cumprimento da prisão do devedor de alimentos" (TARTUCE; NUNES; ROCHA, 2020, p. 3), motivo pelo qual deve-se fazer uso das medidas atípicas suscitadas pelo último julgamento da Terceira Turma do STJ em paralelo à prisão domiciliar, no caso de esta última se mostrar medida ineficaz.

Recorda-se, ainda que "o cumprimento do prazo de aprisionamento, não perdoa o devedor de pagar a dívida. A cobrança segue pela via expropriatória (CPC 528, § 5º)" (DIAS, 2020, Thomson Reuters Proview online). [14]

[14] REsp 1773359/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 16/08/2019; REsp 1557248/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018 e RHC 28.853/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/03/2012.

A duração prolongada da pandemia, acompanhada de grave crise econômica, não deve representar um pretexto para se eximir da observância das necessidades do alimentado, em especial quando a lei faculta que o débito possa ser descontado de forma parcelada nos rendimentos ou rendas do executado (art. 529, § 3º, do CPC).

Os impactos da Covid-19 envolvem a população mundial, e certas adaptações hão de ser fundamentais para um ajustamento dos valores postos nas execuções por dívida alimentar. A possibilidade de descontos oriundos do auxílio emergencial, as mediações e ações revisionais estão entre as alternativas para se encontrar um caminho equilibrado a ambas as partes, sempre à luz do caso concreto, que pode envolver crianças e idosos, hipervulneráveis por natureza.

Ao fim e ao cabo, o que o STJ vem preservando em seus julgados é a noção de mínimo existencial, inerente a todo ser e que está relacionada com a nova dogmática do direito constitucional, cujo foco está voltado para "a pessoa humana exigente de bem-estar físico, moral e psíquico" (CLÈVE, 2003, p. 18). A visão sistemática do ordenamento para dirimir as controvérsias relacionadas à pandemia é, de fato, digna de nota.

Referências

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#. Acesso em: 12 mar. 2021.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista Crítica Jurídica**, n. 22, p. 17-29, jul./dez. 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

GARCIA, F. M. DE S. O dever de indenização e a superlotação carcerária no brasil. *In*: **Temas contemporâneos do direito**: homenagem ao bicentenário do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Guerra, 2011. p. 187-208.

OLIVEIRA, M. R. H. Medidas de exceção na pandemia para causas permanentes da família e suas repercussões no futuro. **Revista Brasileira de Direito Civil - RDBCivil**, v. 24, p. 227-239, 2020.

AGÊNCIA BRASIL. Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus. Brasília, 11 de março de 2020. Disponível em:

https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus. Acesso em: 28 set. 2021.

RIVA, L. C. Prisão do devedor de alimentos em tempos do coronavírus (Covid-19) – Lei n. 14.010, de 10.06.2020. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 98, p. 88-97, Set-Out/2020 – Doutrina.

TARTUCE, Fernanda; NUNES, Leonardo Silva; ROCHA, Victor F. Muniz. O dilema da prisão do devedor de alimentos em tempos de Covid-19. **Conjur**, 4 de novembro de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/opiniao-prisao-devedor-alimentos-covid-19#. Acesso em: 28 fev. 2021.

FUX renova Recomendação 62 por 6 meses e restringe alcance. **Conjur**, 15 de setembro de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-15/fux-renova-recomendacao-62-seis-meses-restringe-alcance. Acesso em: 8 fev. 2021.